



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionadas ao seguinte assunto:

Cirurgia reparadora

Data da Atualização: 20.05.2010

Entre em contato conosco jurisprudencia@tjrj.jus.br

0002331-17.2009.8.19.0007 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 30/04/2010 - VIGESIMA CÂMARA
CÍVEL

"PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA REPARADORA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. ARBITRAMENTO JUDICIAL. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, embora a ré alegue que

autorizou a realização do procedimento, a autora até o ajuizamento da ação não havia realizado a cirurgia, portanto, interesse de agir demonstrado. 2. Verifica-se que a autora foi portadora de câncer de mama, e que ao retirar a mama houve necessidade da cirurgia reparadora. Contudo, ao requerer a autorização para realização do procedimento o réu ficou-se inerte.3. Assim, merecem reparo o constrangimento, a angústia, o estresse, sofridos pela autora, à luz da indenização por danos morais, na tutela do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.4. A principal objeção que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade de se quantificar este valor.5. Diversas leis, no entanto, já previam os critérios para a quantificação do dano moral.6. O arbitramento judicial é, sem dúvida, o meio mais eficiente para a fixação do dano.7. Cabe ao julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.8. O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.9. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem necessárias.10. O dano não pode ser fonte de lucro, nem pode ser de valor tão insignificante que não sirva de repreensão ao ofensor.11. O valor arbitrado pela monocrática decisão é suficiente para cumprir a finalidade de restaurar a justa medida das coisas.12. Desprovimento do recurso na forma do caput do art. 557 do CPC."

=====

0010587-24.2006.8.19.0210 (2009.001.59852) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 10/03/2010 - TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

Plano de Saúde. Cirurgia bariátrica. Necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora. Indicação médica. Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Configuração. Autora que foi submetida a cirurgia bariátrica, coberta pelo plano de saúde, para tratamento de obesidade mórbida. Negativa da ré de cobertura de cirurgia plástica reparadora. Inicialmente cumpre destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão. Interpretação dos contratos que deve ser feita num contexto prezando por sua função social, zelando para que não desrespeitem preceitos de ordem pública, para que não contenham em seu texto cláusulas abusivas e para que mantenham o efetivo equilíbrio entre as partes, não sendo fonte de vantagem excessiva ou enriquecimento ilícito de um dos contratantes à custa do outro e observando, ainda, o princípio da boa fé objetiva. Tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, uma vez que qualquer dispositivo contratual que limite o alcance do atendimento médico reclamado importa em se considerar que tal restrição se afigura abusiva, sendo, portanto, nula, a teor do artigo 51 do CDC. A toda evidência a cobertura da obesidade mórbida deve englobar todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento, não se afigurando plausível que o plano de saúde prestador do serviço recuse-se a cobrir determinado procedimento, garantindo apenas a cirurgia bariátrica. A cirurgia plástica foi indicada pelo médico da autora como tratamento necessário à doença que a acomete, sendo tal conclusão acolhida pelo perito nomeado pelo Juízo que, inclusive, afirmou não tratar-se de cirurgia estética, mas reparadora. Assim, constatada a violação do

direito da autora, faz ela jus a obter provimento que lhe garanta o pleno custeio do tratamento que o médico responsável julgue ser o mais indicado a sua doença. No que tange à ocorrência de dano, no caso em análise, a autora encontrava-se inegavelmente em situação de grande fragilidade física e psicológica em decorrência dos problemas de saúde apresentados, sendo a recusa da ré em autorizar a realização de cirurgia fato capaz de gerar sofrimento que vai além de mero aborrecimento cotidiano, caracterizando o dano moral in re ipsa. O montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na sentença mostra-se compatível com o valor fixado por este Tribunal em casos semelhantes, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. Recurso ao qual se nega seguimento.

=====

0002954-37.2007.8.19.0206 (2009.001.70222) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 12/01/2010 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos material, estético e moral decorrentes de acidente de trânsito que teria sido causado por veículo conduzido por preposto da Ré. Procedência parcial do pedido, reconhecida a culpa concorrente, condenada a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, para tratamento médico futuro, R\$ 1.000,00, para reparação do dano estético, e R\$ 2.000,00, para reparação do dano moral. Apelação de ambas as partes. Responsabilidade objetiva. Provas oral, documental e pericial que conduziram à conclusão de que o acidente ocorreu por culpa concorrente das partes. Reparação do dano material restrito à metade do custo de cirurgia plástica reparadora. Dano estético verificado. Quantum da reparação que se eleva para R\$ 3.000,00. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se majora para R\$

5.000,00, que se mostra mais condizente com a repercussão dos fatos em discussão nestes autos. Juros de mora que devem ser computados a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual. Provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda apelação.

=====

0030735-67.2007.8.19.0001 (2009.001.65921) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 23/02/2010 - DECIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA REPARADORA E ESTÉTICA. ALEGADO ERRO MÉDICO. AGRAVO RETIDO APRECIADO E ACOLHIDO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. LAUDO PERICIAL QUE ISENTA O MÉDICO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM CONTRAPROVA. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO AGRAVO E INCLUSÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NO PÓLO PASSIVO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Vistos

=====

0051369-19.2009.8.19.0000 (2009.002.45061) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 18/12/2009 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Autor apresenta atresia de maxila, necessitando de cirurgia bucomaxilar reparadora com conjunto de materiais específicos e justificados. A hipótese trazida aos autos insere-se no âmbito das relações consumo,

enquadrando-se a agravante no conceito legal de fornecedor de serviços e o agravado a posição de consumidor. Cláusulas que limitam o direito do consumidor devem ser interpretadas de forma restritiva, dado o aspecto público e social do vínculo, prevalecendo os interesses coletivos sobre os individuais, bem como a preservação de direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais estão o direito à vida e à saúde, previstos no art. 5º da Constituição da República. Não obstante, sendo o plano de saúde daqueles limitados aos médicos e hospitais credenciados, em princípio a vontade das partes e equilíbrio financeiro do contrato devem ser respeitados. Ocorre, porém, que caberia à Agravante apresentar o rol dos seus médicos credenciados habilitados a realizar o ato cirúrgico em questão. Sem prova de que estes existem, nem indício de prova de que o indicado pelo Agravado não é credenciado, deve ser mantida a decisão impugnada. Não houve justificativa da recusa pela Agravante da lista dos materiais necessários à realização da cirurgia e do fornecedor indicado. Não restou demonstrado que a decisão agravada seja causa de potencial dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação à Agravante, posto que se o pedido formulado na inicial for improcedente, poderá a Agravante pleitear do Agravado os valores que porventura tiver desembolsado. Manutenção integral da decisão concessiva de antecipação de tutela, destacando que o Hospital a ser realizada a cirurgia é da rede credenciada. Decisão que não se mostra teratológica. Súmula nº 59 do TJ/RJ. Recurso a que se nega seguimento com fundamento no art. 557, caput do CPC.

=====

[2007.001.62149](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 18/03/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. NECESSIDADE APÓS CIRURGIA REDUTORA DE ESTÔMAGO COBERTA PELO PLANO. A cirurgia de redução do estômago (gastroplastia) torna necessários outros procedimentos cirúrgicos para retirada do excesso de pele que se forma no corpo, como decorrência natural, tanto assim o é que a apelada já se submeteu à dermolipectomia, reparadora do abdômen, a que a apelante deu cobertura, conforme dito na inicial (fls.2), não negado pela apelante, como também descrito na perícia (item 6; fls. 106). A cláusula 7ª é mesmo limitativa de risco, não se configurando como abusiva. Todavia, passa a sê-lo, ao ser equivocadamente aplicada à hipótese em exame, em que o procedimento cirúrgico é reparador, e não plástico, posto que o excesso de pele, com a cirurgia redutora, não se dispõe apenas no abdômen. Laudo pericial, nesse sentido. Dano moral. Negativa da prestação dos serviços médicos. Aflição e angústia ante a impossibilidade de obter o tratamento indispensável à manutenção de sua saúde e de sua vida. Consumidor que, em momento crítico de sua vida, é forçado a buscar o seu direito perante o Poder Judiciário, a fim de evitar o mal maior de seu desenlace, quando já deveria estar sendo submetido aos cuidados médicos. Afetação da dignidade da pessoa humana. Instabilidade emocional. Abalo na esfera emocional do indivíduo. Negativa do tratamento, que gera desgaste emocional, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte. DESPROVIMENTO DO RECURSO

=====

[2008.001.09187](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 29/02/2008 - DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA.
RECUSA. DANO MORAL.1. A cirurgia pleiteada tem natureza reparadora,
de modo que não poderia a ré recusar a cobertura, inclusive, porque a
cirurgia plástica do abdômen é ato contínuo e inerente à cirurgia
bariátrica. 2. Neste contexto, deve ser mantida a condenação em
relação aos danos morais. É evidente o sofrimento físico e psíquico da
autora decorrente da negativa da autorização para realização de
cirurgia.3. O valor arbitrado está adequado aos princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Não provimento dos recursos

=====

[2008.001.03778](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 19/02/2008 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Plano de Saúde. Negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora
postulada pela autora. Cirurgia que se mostra essencial para o
restabelecimento da saúde da segurada. Abusividade da cláusula que
reduz a cobertura das cirurgias plásticas somente para os casos de
restituição das funções de algum órgão ou membro alterado em
decorrência de acidente pessoal. Embora seja possível a limitação dos
riscos pelo segurador, a exclusão da cobertura no caso em tela
representa afronta ao disposto no art. 51, IV c/c parágrafo 1º, II e III
do CDC. Dano moral não configurado. Honorários Advocatícios.
Sucumbência recíproca. Agravo retido. Ausência de requerimento
expresso. Não conhecimento do agravo retido, provimento parcial da
primeira apelação e desprovimento da segunda

=====
[2007.001.43256](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 30/10/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ação ordinária de obrigação de fazer cominada com indenização por danos morais. Beneficiária-dependente de plano de saúde que se submete a mastectomia do seio esquerdo, necessitando de cirurgia reparadora na mama direita para garantir a simetria. Não se trata de cirurgia estética, mas sim de cirurgia reparadora, expressamente prevista em cláusula contratual. Recusa de cobertura que enseja reparação por dano moral, eis que não se trata de mero descumprimento contratual, mas de impor a paciente que sofre e necessita de cirurgia reparadora recurso ao Judiciário para fazer valer o plano de saúde com o qual contribui. Ademais, resta a aplicação do caráter punitivo-pedagógico de tal medida. Provimento do recurso interposto para condenar a AMIL ao pagamento de danos morais

=====
[2007.001.27846](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 03/10/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Ação de Indenização - Danos Morais - Danos Materiais - Cirurgia estética de dermolipsectomia abdominal - Artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor - Culpa demonstrada - Erro médico. A prova pericial concluiu que houve erro médico, causado por imperícia, nas seqüelas suportadas pela paciente - Dano material relacionado com despesas para nova cirurgia reparadora - Desprovimento da Apelação. Recurso Adesivo - Admissão parcial, em relação ao apelante - Inadmissão no tocante ao Hospital, porque o mesmo não interpôs recurso de Apelação - Artigo 500 do Código de Processo Civil. No mérito,

o Adesivo deve ser parcialmente provido - Dano moral - Majoração, adotando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.Desprovisamento da Apelação e parcial admissão e provimento parcial ao Recurso Adesivo

=====

[2007.001.28988](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 18/09/2007 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização.Cirurgia plástica nos seios, abdômen e lipoaspiração na parte da coxa. Alegação de que as cirurgias foram realizadas com imperfeição.Responsabilidade objetiva. Obrigação de resultado do médico.Perícia que, em que pese demonstrar que também pode ter havido culpa da autora, segunda apelante pelo insucesso do pós-operatório, aponta atitude equivocada do médico em relação à operação nas coxas, demonstrando, ainda, que deveria haver correção dos excessos cutâneos gordurosos, revisão das cicatrizes, revisão da mamoplastia e tatuagem das aréolas, bem como que o procedimento não poderia ter sido realizado com o excesso de peso da autora.A sentença fundamentou o cabimento dos danos estéticos, no entanto condenou em danos morais. Danos estéticos reconhecidos, já que não foi aplicada a melhor técnica na cirurgia feita na coxa, levando-se, ainda, em conta, as observações feitas pelo Perito.Danos morais igualmente reconhecidos, já que ficam evidentes os transtornos e abalo emocional sofridos pela autora.Danos estéticos que devem ser arbitrados em R\$ 3.000,00, e danos morais que devem ser arbitrados em R\$ 5.000,00 ambos atendendo ao princípio da razoabilidade.Pedidos de realização de nova cirurgia reparadora e lucros cessantes que devem ser afastados.Desprovisamento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo

=====
[2006.001.39425](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE MOTA FILHO - Julgamento: 15/08/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, APÓS A INSTRUÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO A SER EXAMINADA, ANTES DA SENTENÇA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA CIRURGIA PLÁSTICA. LAUDO QUE CONSIDERA A CIRURGIA COMO REPARADORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS À APELANTE. DIREITO ASSEGURADO NO ART. 6º, III, DA LEI Nº 8.078/90. VIOLAÇÃO. CULPA DEMONSTRADA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO POSITIVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ADMITIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME

=====
[2007.001.36798](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 14/08/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito do consumidor. Plano de saúde. Prótese. Cirurgia de reconstrução mamária. Conseqüência do procedimento cirúrgico de extirpação da mama. Resolução nº 1.483/97 do Conselho Federal de Medicina. Negativa da seguradora. Resistência injustificada e abusiva do plano de saúde em autorizar a cirurgia reparadora. Contrato de trato

sucessivo. Renovação automática a cada período de 12 meses. Incidência da Lei 9.656/98. Cláusula abusiva. CDC. Dano moral configurado. Valor que deve ser arbitrado em R\$15.200,00, atendendo aos princípios reitores do instituto. Dano material. Indenização dos honorários médicos, nos valores constantes na Tabela de serviços médicos, utilizada pelo Plano de Saúde. Conhecimento e desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo

=====

[2007.001.34188](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES - Julgamento: 13/11/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO - SEGURO SAÚDE - CIRURGIA DE REDUÇÃO DE MAMA QUE SE REVELA NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO DE ESCOLIOSE DORSO-LOMBAR E OUTRAS PATOLOGIAS DANO MORAL PELA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO - A CIRURGIA DE QUE NECESSITA A AUTORA POSSUI NATUREZA REPARADORA E NÃO ELETIVA, NÃO ABRANGIDA PELA REFERIDA CLÁUSULA - DANO MORAL QUE NÃO EXSURGE DA INTERPRETAÇÃO DE REGRA CONTRATUAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

=====

[2006.001.09092](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 22/08/2006 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia reparadora de seqüelas decorrentes da redução do estômago. Contrato de plano de saúde que não prevê, expressamente, a cobertura de cirurgias estéticas. Sentença

de improcedência do pedido. Releitura constitucional dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. As cirurgias plásticas se propõem ao embelezamento ou reparação de ordem meramente estética, o que não se verifica "in casu". Necessidade da cirurgia reparadora pretendia. Ausência de intuito essencialmente estético. Intervenção cirúrgica que se apresenta necessária como conseqüência lógica de complementação do tratamento da obesidade mórbida. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença que se reforma. Recurso parcialmente provido.

=====

2005.001.38924- APELAÇÃO CÍVEL

DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 20/12/2005 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DOS RISCOS EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA CIRURGIAS ESTÉTICAS - LIPODISTROFIA GRAVE - RECUSA DE COBERTURA FINANCEIRA - CIRURGIA REPARADORA E NÃO ESTÉTICA - NEGATIVA INJUSTIFICADA - DANO MORAL DESCABIMENTO. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada em face da empresa operadora do Plano de Saúde, ante a negativa de cobertura financeira para a realização de cirurgia reparadora de efeitos colaterais de medicamentos utilizados no tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. Sentença de procedência do pedido, com deferimento de antecipação da tutela, para determinar que a ré custeie as cirurgias necessárias ao tratamento da condição da autora, devendo a autorização ser dada no prazo máximo de 24 horas, contados da data da sua intimação para cumprimento da decisão, sob pena de pagamento de multa, ficando confirmados os efeitos da antecipação da tutela após o trânsito em

julgado da sentença; e condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais. Laudos médicos evidenciando que, em decorrência do tratamento a que tem sido submetida, a autora desenvolveu dislipidemia e lipodistrofia graves, sendo a cirurgia reparadora necessária à recuperação quadro clínico, consistente em tumorações extensas na região dorsal, com sobrecarga na coluna e reabsorção do tecido celular subcutâneo. "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." (Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, verbete nº 75). Provimento parcial do primeiro recurso, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ficando prejudicado o recurso adesivo.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 20/12/2005

=====

2005.001.22065- APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 17/01/2006 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Civil. Consumidor. Processo Civil. Lide de obrigação de fazer e indenizatória, proposta por servidora aposentada do Egrégio TRT desta Região, beneficiária de plano de saúde em seguro contratado coletivamente, no compelir a entidade privada ao pagamento dos custos de cirurgia a que se submeteu, diante de quadro de obesidade patológica, e abrangendo os honorários médicos, outra cirurgia plástica reparadora, e verbas correlatas. Decreto de antecipação tutelar. Defesa consistente em falta de respaldo no instrumento negocial. Sentença de parcial procedência. Apelações de ambas as partes, contendo a da ré preliminar de nulidade do julgado por extra petita. Parecer do MP (Estatuto do Idoso), no desabono das insurgências. Não sendo o juiz

obrigado, ao proferir sentença, que acolha pretensão, fazé-lo nos mesmos limites, no máximo, do que o antes obrado na tutela satisfativa, até porque a coisa julgada processual só afeta as partes, não se sustenta a aludida increpação. Sendo a lide regida pelo Código Civil, pela Lei 9656/1998, mas também pela Lei 8078/1990 (CODECON), o qual estatui a assunção do risco negocial pela parte de maior poder argentário, daí deriva a inversão do ônus da prova, de modo a que quadro de dúvida favoreça os termos iniciais. Isto por contrário ao gizado pelo artigo 333, I, da Lei Adjetiva, harmônica com a tradição romanista. Dizendo a Lei Protetiva acerca do direito à informação, na necessária transparência em todas as prestações de serviço, em que se insere o contrato de seguro, e tendo restado claro que a paciente não foi cientificada dos nomes dos médicos credenciados pela demandada para a operação cirúrgica, ausente comprovação a propósito pelo desinteresse da última, não pode a entidade do seguro fugir ao dever de custear a dita cirurgia na integralidade. Ou seja, abrangendo a operação secundária, na esfera plástica reparadora, não estética pura, os honorários dos facultativos, inclusive do anestesista, e o custo dos instrumentos cirúrgicos, e verbas correlatas. Tendo a discussão se estendido ao normado por leis e ao disposto no contrato aludido, não pode enxergar agressão a direito de personalidade. Destarte, inócurre dano moral, não há que se falar em importe de reparação. Isto, por proporcional e razoável. Sentença obrada por douto Magistrado, certa quase por completo, de ser reformada em pequeno aspecto. E que, conquanto recíproca seja a sucumbência, maior êxito alcançou a titular da pretensão. Assim, incumbe à titular da resistência o suporte das despesas do processo em 75%, o restante a ser arcado por aquela, porém incidindo o artigo 12 da Lei 1060/1950. Honorários de advogado, pela demandada, estimativamente fixados em R\$ 750,00,

atualizados desde o ajuizamento. Preliminar que se rechaça. Recurso da autora que em parte se provê. Recurso da ré que se desprovê.

=====

[2006.001.59679](#)- APELAÇÃO CÍVEL

JDS.DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 23/01/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

Plano de Saúde. Negativa em arcar com despesas cirúrgicas. Redução de mama. Cirurgia reparadora e não estética. Sentença procedente que se mantém. Desprovemento do apelo

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/01/2007

=====

[2002.001.23298](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 17/12/2002 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE - CIRURGIA CORRETIVA – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Apelação cível. Cirurgia para correção de obesidade mórbida, que acarreta perda de peso e a necessidade de conseqüente cirurgia plástica reparadora. Seguradora que se nega a cobrir tal cirurgia sob a alegação de ser a mesma estética e não reparadora. Sendo restauradora a cirurgia, obrigada esta' a seguradora a cobri-la, nos próprios termos das condições contratuais. Dano moral que deve ser excluído da condenação. Sucumbência recíproca. Artigo 21 do CPC. Recurso parcialmente provido.

=====

[2002.001.26562](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 28/01/2003 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE - CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DA
SEGURADORA

Seguro de saúde. Obesidade mórbida. Gastrojejunoscopia com redução da câmara gástrica. Considerável redução de peso corporal. Flacidez abdominal. Cirurgia plástica reparadora. Cobertura pela seguradora. Da cirurgia reparatória de obesidade mórbida decorre deformidade que necessita reparação, devido à total falta de conforto e alterações anatômicas. Assim sendo, a subsequente cirurgia plástica abdominal aconselhada pelos médicos, afigura-se como se fora a segunda fase da intervenção cirúrgica supressiva daquela anomalia. Trata-se de intervenção corretiva e não de natureza estética, esta considerada quando sua realização não implica remoção de disfunção física ou orgânica dos respectivos pacientes, repercutindo apenas na melhoria da aparência daqueles que a elas se submetem, implicando mera veleidade, sem peso de necessidade. Absoluta correção da decisão hostilizada, que declarou não se enquadrar a cirurgia a que foi submetida à autora na cláusula de exclusão de cobertura em que se baseou a re' para não arcar com as respectivas despesas, não contando a recusa formulada pela re' com lastro legal ou contratual. Desprovemento do recurso.

=====